



*Este texto não substitui o publicado no DOERJ de 08.02.2024*

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 4672, DE 31 DE JANEIRO DE 2024 (SEI nº 68024497)**

**CONCESSIONÁRIAS ÁGUAS DO RIO 1 e 4. REGULARIDADE FISCAL 2023.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI-220007/001818/2023, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º.** Aplicar às Concessionárias Águas do Rio 1 SPE S.A e Águas do Rio 4 SPE S.A, em relação ao Processo **SEI-220007/001818/2023**, a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00001% (um centésimo de milésimo por cento) sob o faturamento, no âmbito de cada qual, dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao prazo final para apresentação dos documentos comprobatórios de suas Regularidades Fiscais (01/04/2023), pelo descumprimento do artigo 2º da Resolução AGENERSA nº 004/2011, bem como dos Art. 27, IV, c/c Art. 29, III e no Art. 55º, XIII, todos da Lei 8.666/93, e dos artigos 63, 68 e 92, inciso XVI, da nova Lei de Licitações ("Lei nº 14.133/2021").

**Art. 2º.** Determinar à Secretaria Executiva que proceda a lavratura do correspondente Auto

**Art. 3º.** Esta deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

**Rafael Carvalho de Menezes**  
Conselheiro-Presidente

**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro

**Rafael Augusto Penna Franca**  
Conselheiro  
Relator

**José Antonio de Melo Portela Filho**  
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 4672 DE 31 DE JANEIRO DE 2024****CONCESSIONÁRIAS ÁGUAS DO RIO 1 e 4. REGULARIDADE FISCAL 2023.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° SEI-220007/001818/2023, por unanimidade,  
**DELIBERA:**  
**Art. 1°** - Aplicar às Concessionárias Águas do Rio 1 SPE S.A e Águas do Rio 4 SPE S.A, em relação ao Processo n° SEI-220007/001818/2023, a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00001% (um centésimo de milésimo por cento) sob o faturamento, no âmbito de cada qual, dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao prazo final para apresentação dos documentos comprobatórios de suas Regularidades Fiscais (01/04/2023), pelo descumprimento do artigo 2° da Resolução AGENERSA n° 004/2011, bem como dos Art. 27, IV, c/c Art. 29, III e no Art. 55º, XIII, todos da Lei 8.666/93, e dos artigos 63, 68 e 92, inciso XVI, da nova Lei de Licitações ("Lei n° 14.133/2021").  
**Art. 2°** - Determinar à Secretaria Executiva que proceda à lavratura do correspondente Auto.  
**Art. 3°** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
ConselheiroRAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA  
Conselheiro-RelatorJOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO  
Conselheiro

Id: 2544620

**DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 4673 DE 31 DE JANEIRO DE 2024****CONCESSIONÁRIA IGUÁ. REGULARIDADE FISCAL 2023.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° SEI-220007/001838/2023, por unanimidade,  
**DELIBERA:**  
**Art. 1°** - Aplicar à Iguá, em relação ao Processo n° SEI-220007/001838/2023, a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00001% (um centésimo de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao prazo final para apresentação dos documentos comprobatórios de sua Regularidade Fiscal (01/04/2023), pelo descumprimento do artigo 2° da Resolução AGENERSA n° 004/2011, bem como dos Art. 27, IV, c/c Art. 29, III e no Art. 55º, XIII, todos da Lei 8.666/93, e dos artigos 63, 68 e 92, inciso XVI, da nova Lei de Licitações ("Lei n° 14.133/2021").  
**Art. 2°** - Determinar à Secretaria Executiva que proceda à lavratura do correspondente Auto.  
**Art. 3°** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
ConselheiroRAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA  
Conselheiro-RelatorJOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO  
Conselheiro

Id: 2544621

**DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 4674 DE 31 DE JANEIRO DE 2024****CONCESSIONÁRIA RIO + SANEAMENTO. REGULARIDADE FISCAL 2023**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° SEI-220007/002197/2023, por unanimidade,  
**DELIBERA:**  
**Art. 1°** - Aplicar à Rio + Saneamento, em relação ao Processo SEI-220007/002197/2023, a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00001% (um centésimo de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao prazo final para apresentação dos documentos comprobatórios de sua Regularidade Fiscal (01/04/2023), pelo descumprimento do artigo 2° da Resolução AGENERSA n° 004/2011, bem como dos Art. 27, IV, c/c Art. 29, III e no

Art. 55º, XIII, todos da Lei 8.666/93, e dos artigos 63, 68 e 92, inciso XVI, da nova Lei de Licitações ("Lei n° 14.133/2021").  
**Art. 2°** - Determinar à Secretaria Executiva que proceda à lavratura do correspondente Auto.  
**Art. 3°** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
ConselheiroRAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA  
Conselheiro-RelatorJOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO  
Conselheiro

Id: 2544622

**DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 4675 DE 31 DE JANEIRO DE 2024****CONCESSIONÁRIA CEDAE - OCORRÊNCIA N° 2018007151 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° SEI-E-12/003.100266/2018, por unanimidade,  
**DELIBERA:**

**Art. 1°** - Considerar que não houve falha na prestação do serviço público pela CEDAE, tendo em vista a falta de elementos objetivos essenciais que indiquem o contrário.

**Art. 2°** - Encerrar o presente processo.**Art. 3°** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
Conselheiro-RelatorRAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA  
ConselheiroJOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO  
Conselheiro

Id: 2544623

**DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 4676 DE 31 DE JANEIRO DE 2024****CONCESSIONÁRIA CEG - RELATÓRIO P-019/23 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO 005/23.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° SEI-220007/002123/2023, por unanimidade,  
**DELIBERA:**

**Art. 1°** - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, nos termos do artigo 12, I, da IN n° 01/2007, com fundamento na Cláusula Primeira, §3º e Cláusula Quarta, §1º, pelas irregularidades detectadas pela CAENE no Relatório de Fiscalização CAENE n° P-019/23 e do Termo de Notificação n° TN - 005/23.

**Art. 2°** - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa CODIR n.º 001/2007.

**Art. 3°** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
Conselheiro-RelatorRAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA  
ConselheiroJOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO  
Conselheiro

Id: 2544624

**DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 4677 DE 31 DE JANEIRO DE 2024****CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA N° 2017006267. DEMORA NA INSTALAÇÃO DO GÁS NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° SEI-E-12/003.366/2017, por unanimidade,  
**DELIBERA:**

**Art. 1°** - Aplicar penalidade de multa à Concessionária CEG, no valor correspondente a 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com fulcro na Cláusula Quarta, Parágrafo 1º, Itens 11 e 13; Anexo II, Parte 2, Item 13.A do Contrato de Concessão c/c Artigo 16, I da IN n° 001/2007.

**Art. 2°** - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa CODIR n.º 001/2007.

**Art. 3°** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
Conselheiro-RelatorRAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA  
ConselheiroJOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO  
Conselheiro

Id: 2544625

**DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 4678 DE 31 DE JANEIRO DE 2024****CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - PLANO DE CONTINGÊNCIA A VIGORAR PARA OS ANOS DE 2021 E 2022. (RECURSO).**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° SEI-220007/000856/2020, por unanimidade,  
**DELIBERA:**

**Art. 1°** - Conhecer o Recurso interposto pelas Concessionárias CEG e CEG Rio em face da Deliberação AGENERSA n° 4.275/2021, mantida pela Deliberação AGENERSA n° 4.309/2021, porque tempestivo, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de alterar a Deliberação AGENERSA n° 4.275/2021, para que passe a constar o seguinte dispositivo:

"Art. 2° - Determinar que as Concessionárias CEG e CEG RIO apresentem junto a esta AGENERSA a documentação comprobatória de que adequaram seus Planos de 2021 e 2022 ao atendimento abaixo exposto, dentro do prazo de 3 (três) dias corridos, a contar da publicação da presente Deliberação, com posterior remessa à CAENE:  
Ao recebimento da informação da necessidade de realizar contingência no abastecimento, em rede da CEG e/ou CEG RIO, quer de forma emergencial ou programada, inclusive quanto às paralisações extraordinárias no fornecimento por parte de seu fornecedor, bem como sobre problemas internos de fornecimento que venham a impactar seus usuários, deverão as Concessionárias, em um prazo máximo de 30 (trinta minutos), a contar do recebimento desta necessidade, realizar:  
- Comunicação à Presidência da AGENERSA, ao Poder Concedente e à Gerência da CAENE, da aplicação do Plano de Contingência, e quais tomadas de posição já estão sendo implementadas;  
- Manter Relatório Detalhado da Aplicação do Plano de Contingência de 12 em 12 horas, tanto para AGENERSA como ao Poder Concedente".

**Art. 2°** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
Conselheiro-RelatorRAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA  
ConselheiroJOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO  
Conselheiro

Id: 2544626

**DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 4679 DE 31 DE JANEIRO DE 2024****CONCESSIONÁRIA CEG - ATUALIZAÇÃO DAS TARIFAS DE GÁS NATURAL - GN (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/02/2024).**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° SEI-480002/001919/2023, por unanimidade,

**DELIBERA,**

**Art. 1°** - Homologar o reajuste médio a menor do valor da tarifa da Concessionária CEG de -3,3898% (menos três inteiros e três mil, oitocentos e noventa e oito décimos de milésimo por cento) para o segmento de Gás Natural, considerando a variação do custo médio ponderado do Gás Natural de -2,2% (menos dois inteiros e dois décimo por cento), a vigorar a partir de 01/02/2024, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, abaixo:

TARIFAS CEG		
Data Vigência		01/02/24
Custo do Gás Residencial Comercial		2.11886
Custo do Gás Industrial		2.58178
Custo do Gás Vidreiro		2.24160
Custo do Gás Demais		2.49067
Fator Impostos + Tx Regulação		0.7946
Fator IGP-M		2.11886
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m <sup>3</sup> / mês	Tarifa Limite R\$ / m <sup>3</sup>
<b>GÁS NATURAL</b>		
Residencial	0 - 7	9.5297
	8 - 23	12.3090
	24 - 83	14.8233
	acima de 83	15.6203
Residencial MCMV	0 - 7	6.0656
	8 - 23	6.3205
	24 - 83	14.8233
	acima de 83	15.6203
Comercial e Outros	0 - 200	9.3140
	201 - 500	9.0566
	501 - 2.000	8.7998
	2001 - 20.000	8.5432
	20.001 - 50.000	8.2861
	acima de 50.000	8.0291

## Relatório (SEI nº 67472889)

Processo nº. SEI-220007/003214/2023

Concessionárias: **ÁGUAS DO RIO 1 E 4, IGUÁ E RIO MAIS SANEAMENTO**

Assunto: Enquadramento Tarifário dos Templos de Qualquer Culto.

Sessão: 31/01/2024.

1. O presente processo foi instaurado diante do Ofício n.º 179/2023 GDRR[1], de 07/06/2023, encaminhado pelo Exmo. Deputado Rosenverg Reis, solicitando a alteração do Decreto Regulamentador n.º 48.225/22[2], no art. 69, “*com a finalidade de ‘mudança de categoria’, com base na Lei n.º 8.365/19[3] e Lei n.º 9.721/22[4] – retirando templos religiosos da categoria comercial e enquadrando-os na categoria ‘4’, como cobrança pública – e/ou versando sobre entidades sem fins lucrativos, conforme estatuto das instituições religiosas.*”.

2. Em 12/06/2023, consta o Ofício AGENERSA/SCEXEC n.º 853[5], de 12/06/2023, encaminhado ao Deputado Estadual, informando sobre a autuação do presente processo.

3. Ainda em 12/06/2023, a Secretaria Executiva encaminhou o presente processo à Ouvidoria para “*informar se há alguma ocorrência sobre o referido assunto*”, que em resposta, encaminhou uma listagem com as ocorrências ali registradas em 2023 referente às Concessionárias Águas do Rio[6]; Rio Mais Saneamento [7] e Iguá[8].

4. Além disso, estes autos foram remetidos à Procuradoria “*para se manifestar sobre o pleito, principalmente no que se refere ao alcance das referidas leis às pessoas ocupadas*”, que em resposta[9], recomendou o envio de Ofício à CEDAE para informar o seguinte:

*“(i) Diga se, em atenção à Lei n.º 8.365/2019, a Companhia aplicava (e, nos Município em que ainda é prestadora do downstream, se ainda aplica) a tarifa social às igrejas e templos de qualquer culto com área edificada não superior a 300m<sup>2</sup>;*

*(ii) Caso a resposta ao item anterior seja negativa, por qual razão não o faz(ia);*

*(iii) Se há algum ato do Poder Executivo que tenha regulamentado a aplicação dessa tarifa social para as igrejas e templos de qualquer custo em questão;*

*(iv) Em qual categoria de consumo a Companhia enquadrava as igrejas e templos de qualquer culto que não se encaixam nos parâmetros definidos pela Lei para gozo da tarifa social.”*

5. Ato contínuo, consta o Ofício AGENERSA/SCEXEC n.º 893[10], de 13/06/2023, que foi enviado à CEDAE buscando as informações acima.

6. Ademais, consta nestes autos, os Ofícios AGENERSA/SCEXEC n.º 919[11] e 922[12], ambos de 16/06/2023, encaminhados respectivamente, às Concessionárias Iguá e Rio Mais Saneamento, contendo o documento subscrito pelo Deputado Estadual e solicitando informações sobre como as reguladas têm realizado o enquadramento dos templos religiosos, considerando as Leis já acima mencionadas.

7. Em 21/06/2023, a Concessionária Rio Mais Saneamento[13] apresenta sua manifestação, realizando as seguintes ponderações:

*“(…)*

*7. Em atenção aos fatos acima elencados, a Concessionária gostaria de enfatizar os seguintes argumentos e entendimentos:*

*a. A Lei Estadual n.º 8.365/2019 é direcionada à CEDAE, e não à Concessionária, de modo que não existe fundamento jurídico para aplicar a*

*tarifa social para as Igrejas e Templos Religiosos que possuem área edificada não superior a 300 m<sup>2</sup> ;*

*b. A Lei Estadual nº 9.721/2022 traz uma regra de natureza tributária, que é posterior à assinatura do Contrato de Concessão, e não se aplica à Concessionária, por não ser contribuinte do ICMS;*

*c. O Regulamento estipulou de forma clara e inequívoca que as Igrejas e Templos Religiosos estão na categoria comercial, sendo que qualquer mudança nesse regramento não pode ser aplicada de forma retroativa, para não implicar em frustração de receita e prejuízos financeiros à Concessionária;*

*d. O Contrato de Concessão estipula na subcláusula 26.6 que “caso o ESTADO ou a AGÊNCIA REGULADORA, durante o prazo da CONCESSÃO, estabeleçam privilégios tarifários que beneficiem segmentos específicos de USUÁRIOS, exceto aqueles já previstos em lei ou na regulamentação da AGÊNCIA REGULADORA na data da apresentação da PROPOSTA COMERCIAL, como é o caso da tarifa social e da tarifa para entidades sem fins lucrativos, o CONTRATO deverá ser revisto para preservar o seu equilíbrio econômico-financeiro”;*

*e. O Contrato de Concessão estipula na subcláusula 33.4.8 que é risco alocado ao Poder Concedente a “alteração legislativa de caráter específico que produza impacto direto sobre as receitas da CONCESSIONÁRIA, tais como as que concedam isenção, redução, desconto ou qualquer outro privilégio tributário ou tarifário”;*

*f. O Contrato de Concessão estipula na subcláusula 26.5 que “Na exploração dos SERVIÇOS, a CONCESSIONÁRIA não poderá dispensar tratamento diferenciado, inclusive tarifário, aos USUÁRIOS de uma mesma categoria de consumo, exceto nos casos previstos em lei e na regulamentação da AGÊNCIA REGULADORA”;*

*g. O Contrato de Concessão estipula na subcláusula 20.2 que “na hipótese de normas regulamentares editadas pela AGÊNCIA REGULADORA, ou pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, supervenientes à celebração do presente CONTRATO alterarem de forma significativa os encargos, riscos e condições previstas no EDITAL e neste CONTRATO assumidos pela CONCESSIONÁRIA no momento da apresentação de sua PROPOSTA COMERCIAL, ensejando comprovado desequilíbrio econômico-financeiro da CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA fará jus à sua recomposição, em virtude da ocorrência de fato do príncipe, nos termos da cláusula 34 deste CONTRATO”;*

*h. O artigo 58, §1º, da Lei Federal nº 8.666/1993, aplicável ao Contrato de Concessão nos termos da subcláusula 2.2.6, dispõe que: “as cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado”;*

*i. O artigo 9º da Lei Federal nº 8.987/1995, aplicável ao Contrato de Concessão nos termos da subcláusula 2.2.3, dispõe que “a tarifa não será subordinada à legislação específica anterior” e deverá ser “preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato”, ou seja, não há respaldo jurídico em replicar práticas da CEDAE quando existir regra específica direcionadas à Concessionária, em sentido diverso;*

*j. O contexto fático atual é uma situação de incerteza e insegurança jurídica, porque as entidades religiosas pleiteiam o enquadramento na categoria pública, enquanto o Regulamento determina o enquadramento na categoria comercial, causando dúvidas de interpretação e dificuldades no procedimento de cobrança pelos serviços de saneamento básico prestados;*

*k. A Concessionária possuía a expectativa razoável e legítima de que o Estado iria manter as regras tarifárias contidas no Regulamento por todo o prazo da Concessão, sendo que a alteração das categorias de usuários para beneficiar um segmento da sociedade representa um evento de desequilíbrio econômico-financeiro;*

*l. Inobstante os argumentos jurídicos acima, a Concessionária está à disposição para construir uma solução consensual com a AGENERSA e com as entidades religiosas envolvidas, desde que a referida solução respeite a alocação de riscos do contrato de concessão e as regras de reequilíbrio econômico-financeiro. (...)”*

8. Conclui que a alteração das categorias de usuários para beneficiar um segmento da sociedade representa um evento de desequilíbrio econômico-financeiro, bem como afirma que em reunião realizada em 15/06/2023 na AGENERSA, foi solicitado que os Templos religiosos apresentassem documentação comprovando que são entidades sem fins lucrativos, e que fossem temporariamente cobradas como públicas até a solução definitiva da questão.

9. Nessa linha, finaliza alegando “*que o evento temporário ensejará um desequilíbrio imediato*”, e solicita uma decisão formal da AGENERSA confirmando o seu posicionamento “*quanto a necessidade de alteração imediata da categoria e reconhecendo a existência do evento de desequilíbrio econômico-financeiro;*” e “*autorizar que a Concessionária faça a cobrança de tais entidades religiosas na categoria pública, mediante a apresentação da documentação comprobatória de que se tratam de entidades sem fins lucrativos.*”.

10. Por fim, destaca que “*após análise do Poder Concedente, seja reconhecida que a alteração proposta, se concretizada, representará um evento de desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, e sua implementação dependerá da adoção de medidas de reequilíbrio previstas no Contrato de Concessão.*”.

11. Conforme o Ofício AGENERSA/SCEXEC nº 955[14], de 22/06/2023, foi solicitado às Concessionárias Águas do Rio 1 e 4 informar “*em qual categoria de consumo a Concessionária enquadra as igrejas e templos de qualquer culto que não se encaixam nos parâmetros definidos pela Lei para gozo da tarifa social, objetivando análise de possível conflito existente entre o Regulamento de Serviços, conforme estabelecido no Decreto 48.225/2022, em seu artigo 69, e as Leis nº 8.365/19 e 9.721 /22.*”. (grifo da SCEXEC)

12. Em prosseguimento, a Procuradoria desta AGENERSA[15] foi instada a se manifestar[16] para uma análise preliminar, tendo apresentado a Promoção AGENERSA/PROC nº 36, de 22/06/2023, ressaltando ali como fundamentos do pleito que deu origem ao presente processo, que “*foram indicadas as Leis Estaduais nº 8.365/2019 e 9.721/2022. A primeira delas autoriza o Poder Executivo a determinar a cobrança, pela CEDAE, da “tarifa social” referente ao serviço de fornecimento de água e de esgoto às igrejas e templos religiosos de qualquer culto, desde que possuam área edificada não superior a 300 m². A segunda reinstitui benefício fiscal de ICMS nas contas de serviços públicos estaduais a uma série de entidades, inclusive templos de qualquer culto.*”.

13. Em sua análise, verifica que o art. 69 do Regulamento de Serviços traz a seguinte estruturação das categorias de consumo:

*“Art. 69 – As CATEGORIAS DE CONSUMO, consideradas para cálculo da TARIFA, conforme a ESTRUTURA TARIFÁRIA são:*

*(...)*

*2. Comercial: categoria referente ao consumo de água em ECONOMIAS utilizadas para atividades comerciais e de serviços, considerando-se, também, cooperativas, templos religiosos, hospitais quando não públicos, estabelecimentos de educação privada, grêmios recreativos de escolas de samba, clubes, hotéis, pousadas e empreendimento similar;*

*(...)*

*4. Pública: categoria referente ao consumo de água em LIGAÇÃO ocupada por órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, associações civis, autarquias e fundações e entidades sem fins lucrativos.*

*(...)”*

14. Salienta que “*Embora a análise aprofundada e exauriente do assunto dependa das informações a serem prestadas pela CEDAE*”, constatando que “*com os elementos já constantes destes autos, que as reclamações trazidas a esta Agência derivam do fato de que a tarifa para templos religiosos teria aumentado exponencialmente após as novas concessões de saneamento. Isso, por si só, é um indicativo importante de que a praxe de cobrança que era praticada pela Companhia estadual foi alterada.*”.

15. Acrescenta que foi definido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 630790/SP (Tema de Repercussão Geral n. 336), que as entidades religiosas podem se caracterizar como instituições de assistência social para se beneficiarem da imunidade tributária conferida pelo art. 150, VI, ‘c’, entendendo que “*Naturalmente, o recorte específico das tarifas de água e esgoto não se insere no conceito de tributo; nada obstante, não parece haver razão de fato ou de direito que justifique a inaplicabilidade do raciocínio traçado pela Corte e de suas razões de decidir ao assunto aqui posto.*”.

16. Nessa linha, sustenta que “*se os templos religiosos podem se caracterizar como entidades de assistência social – ou seja, sem fins lucrativos – para fazer uso de imunidade tributária, essa mesma concepção invariavelmente*

*impacta no enquadramento da tarifa de acordo com o Regulamento de Serviços. Isso porque essa espécie de consumidor encaixa-se na categoria “Pública”.”, opinando que “parece possível, neste juízo preliminar, que os templos e igrejas de qualquer culto que se adequem como entidades sem fins lucrativos façam uso da categoria “Pública”.”.*

17. Ressalta ainda, que diante das informações trazidas pela Águas do Rio à Ouvidoria da AGENERSA, observa que a Concessionária faz exatamente o enquadramento desses templos na categoria “Pública”, precisamente porque os reconhece como entidades sem fins lucrativos, apontando que *“a continuar a tarifação como praticada atualmente, a conclusão inelutável é a de que estaria havendo uma inexplicável – e, por conseguinte, intolerável – quebra de isonomia. Perceba-se que, no quadro do momento, diferentes consumidores na mesma situação estão sendo cobrados de forma díspar apenas em razão da sua localização no território estadual, muito embora as Delegatárias dos novos blocos estejam todas submetidas ao mesmo Regulamento de Serviços.”.*

18. Assim sendo, sublinha que *“com o objetivo de corrigir essas distorções, em uma análise preliminar”, a Procuradoria desta AGENERSA entende possível a determinação cautelar, por esta Agência, de que os templos e igrejas de qualquer culto que sejam entidades sem fins lucrativos enquadrem-se na categoria “Pública” prevista no Regulamento de Serviços.”.*

19. Conclui com base no exposto, que em um juízo perfunctório, **“é cabível que seja cautelarmente determinado às Delegatárias dos novos blocos das concessões de saneamento que realizem o enquadramento dos templos e igrejas de qualquer culto que se caracterizem como entidades sem fins lucrativos na categoria “Pública”, frisando que o posicionamento liminar, “calça-se na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e na isonomia, sem prejuízo de análise mais aprofundada a posteriori, com a finalização da instrução processual.”.** (grifo da Procuradoria)

20. Em 23/06/2023, o Ilmo. Conselheiro-Presidente desta AGENERSA, determinou[17] de forma cautelar, *“a inclusão dos templos religiosos de qualquer natureza na categoria pública, constante do item 4, do art. 69 do Regulamento de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário das Concessionárias atuantes nos Municípios Integrantes dos Blocos 1, 2, 3 e 4, aprovado pelo Decreto nº 48.225, de 13 de outubro de 2022, desde que comprovada a sua finalidade como “entidades sem fins lucrativos” junto à respectiva Concessionária através de documentação comprobatória”,* bem como que *“as diferenças das contas emitidas anteriormente, desde a publicação do Regulamento de Serviços, sejam abatidas nas contas futuras até a devida compensação.”,* diante das considerações apresentadas naquele documento. A referida determinação foi publicada no DOERJ de 26/06/2023, conforme documento SEI RJ (54554022).

21. Por conseguinte, foram encaminhados os Ofícios AGENERSA/SCEXEC nº 961[18], 963[19], 964[20] e 965[21], respectivamente, à CEDAE, Águas do Rio 1 e 4, Iguá e Rio Mais Saneamento, contendo a decisão cautelar e a publicação em Diário Oficial para conhecimento, e posteriormente, os Ofícios AGENERSA/SCEXEC nº 1355[22], 1356[23], 1357[24] e 1358[25] àquelas, solicitando manifestação *“a fim de verificar as provisões contidas na publicação no Diário Oficial (...)”.*

22. Conforme o OFRJ 1745/2023[26], a Concessionária Iguá apresentou nestes autos, suas considerações sobre o tema, alegando que i) *“o Regulamento de Serviços, aprovado pelo Decreto Estadual nº 48.225/2022, definiu de forma expressa e taxativa que igrejas e templos religiosos são enquadrados na categoria comercial”;* ii) *“que o Contrato de Concessão em sua Cláusula 26.5 veda à Concessionária dispensar qualquer tipo de tratamento privilegiado aos usuários de uma mesma categoria de consumo, inclusive tarifários”;* iii) *“que o reenquadramento pretendido, ainda que temporário, importava em desequilíbrio imediato na concessão”,* mostrando-se necessário que a AGENERSA autorizasse/determinasse formalmente para que a Concessionária realizasse a cobrança das entidades religiosas na categoria pública, mediante a apresentação da documentação comprobatória do enquadramento como entidades sem fins lucrativos; e, que v) tal discussão seja remetida ao Poder Concedente para que, *“caso entenda pela concessão do tratamento diferenciado aos templos religiosos sejam adotadas as formalidades impostas pelo Artigo 72, parágrafo segundo do Regulamento de Serviços, resguardando-se o direito ao reequilíbrio econômico financeiro do Contrato de Concessão.”.*

23. Em 26/06/2023, a CEDAE através do Ofício CEDAE GAB nº 119[27], traz seus argumentos para esclarecer que *“as Igrejas e Templos Religiosos de qualquer culto eram e são classificados na subcategoria ‘Entidades sem Fins Lucrativos’, com aplicação da tarifação pública, em consonância com o pleito apresentado pelo Ilmo. Deputado Estadual, desde que atendam aos requisitos e apresentem os documentos elencados no Procedimento Comercial 2.2”*, anexo aos autos.

24. essa linha, ressalta que as Igrejas e Templos Religiosos de qualquer culto que não atendam aos requisitos procedimentais acima, são classificados na categoria “comercial”, de acordo com a orientação nº 5 da Tabela 12

dos Procedimentos Comerciais da CEDAE juntados ao presente feito, indicando as leis e decretos os quais age em observância.

25. Em 07/07/2023, consta a resposta[28] a Águas do Rio 1 e 4 ao Ofício AGENERSA/SCEXEC nº 963, informando em suma que, comunicam “(...) com base no art. 69 do Regulamento de Serviços, após a confirmação de que a igreja ou templo religioso se enquadra como entidade sem fins lucrativos, a cobrança é realizada na categoria de consumo pública. Vale ressaltar que, nos termos do art. 10 (item 10, alínea “d”) cabe ao próprio usuário comprovar que se caracteriza como entidade de fins lucrativos para a viabilizar a alteração da categoria de consumo.”, demonstrando que “desde o início da concessão a Águas do Rio aplica o disposto no Regulamento de Serviços, nos exatos termos do despacho supratranscrito.”.

26. Em resposta ao Ofício AGENERSA/SCEXEC nº 1356, de 15/08/2023, as Concessionárias Águas do Rio 1 e 4 reiteram[29] a sua manifestação acima.

27. Em atendimento ao Ofício AGENERSA/SCEXEC nº 1357, de 15/08/2023, a Concessionária Iguá informa[30] que “tão logo recebida a notificação, deu regular cumprimento à decisão cautelar, readequando seus procedimentos internos para alterar a cobrança da categoria comercial para pública para os templos religiosos que comprovarem a condição de entidade sem fins lucrativos com o respectivo abatimento das cobranças retroativas, na forma descrita na decisão.”, destacando que “que a decisão cautelar condiciona o reenquadramento à apresentação pelos templos religiosos de comprovação de sua classificação como entidade sem fins lucrativos, ou seja, é necessário que tais templos requeiram e apresentem à concessionária os documentos comprobatórios do enquadramento como entidade sem fins lucrativos. Feito isso, a concessionária efetiva a alteração de cadastro de comercial para público.”. Por fim, reitera os seus argumentos anteriormente apresentados nestes autos quanto ao mérito da decisão, ressaltando que “contabilizará o impacto financeiro gerado pela decisão cautelar que determinou a mudança de categoria, apresentando o cálculo oportunamente à Agência Reguladora.”.

28. A CEDAE[31], em resposta ao Ofício AGENERSA/SCEXEC nº 1355, de 15/08/2023, reiterou os seus esclarecimentos constantes do Ofício CEDAE GAB nº 119/2023, complementando que “as diretrizes impostas por força da decisão referenciada, em caráter cautelar, encontram-se direcionadas exclusivamente às Concessionárias que operam nos municípios integrantes dos Blocos 1,2, 3 e 4 e fazem alusão às disposições estabelecidas pelo Regulamento de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, as quais aprovadas para as mencionadas empresas.” e destacando que, “não havendo novas disposições específicas destinadas à CEDAE, esta última já se encontra devidamente inserida nos parâmetros da determinação em tela(...)”.

29. A Concessionária Rio Mais Saneamento[32], por sua vez, informou que após a determinação cautelar da AGENERSA, adotou novo procedimento comercial para enquadramento de templos religiosos na categoria Pública, mediante a apresentação de Estatuto Social classificando aquele templo como uma entidade sem fins lucrativos, bem como mencionou que em relação à ocorrência trazida nestes autos pela Ouvidoria, que “(...)contatou o manifestante da Manifestação 2023008206 solicitando a documentação para enquadramento da ligação na tarifação Pública, mas até a resposta do presente ofício, não obteve retorno.”.

30. Instada a se manifestar[33], a Procuradoria[34] da AGENERSA recomenda que a Casa Civil seja oficiada para querendo, apresentar manifestação antes da elaboração do parecer conclusivo.

31. Desse modo, verifica-se que segundo a Nota Técnica SUPCSB 004[35], de 12/09/2023, a Superintendente de Contratos de Concessões de Saneamento Básico traz suas considerações sobre ao tema, concluindo que não identificou “(...) evento apto a ensejar reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, haja vista que a previsão do enquadramento das entidades sem fins lucrativos já constava no art. 69, item 4, do Regulamento dos Serviços, tendo sido a decisão do Conselheiro-Presidente meramente declaratória e não constitutiva de direito, motivo pelo qual tais entidades poderão gozar da categoria tarifária pública desde a data em que poderiam fazer jus.”, posicionamento reafirmado pelo Secretário de Estado da Casa Civil no Of. SECC/SUBTEX nº 76[36], de 12/09/2023.

32. Sendo assim, em 01/12/2023, a Procuradoria desta AGENERSA[37] elabora parecer e faz um breve relato dos fatos do presente processo, apontando no que diz respeito ao “Enquadramento da tarifação dos templos religiosos como ‘entidades sem fins lucrativos’”, que “este feito foi instaurado para analisar pedido de alteração do Regulamento de Serviços, com a finalidade de modificar a categoria tarifária dos templos religiosos de comercial para a pública.”, e observando que “a AGENERSA não detém competência para alterar o Regulamento de Serviços, uma vez que a regulamentação foi aprovada por meio de decreto estadual, ato normativo expedido pelo chefe do poder executivo estadual, e apenas pelo mesmo rito poderia sofrer modificação.”. Entretanto,

considerando o art. 4º, incisos I e XV, da Lei Estadual nº 4.556/2005, sublinha o Órgão Jurídico que esta AGENERSA “*poderá, por meio de deliberação, dar concretude à correta exegese do normativo*”.

33. Prossegue afirmando, com base no cenário acima descrito, que foi exarado entendimento preliminar constante da Promoção AGENERSA/PROC Nº 36 – MGEF, que em resumo, foi fundamentado pelo Recurso Extraordinário 630.790/SP (Tema de Repercussão Geral nº 336) e o princípio da isonomia, o que resultou na decisão cautelar “*para que as Concessionárias dos Blocos 1, 2, 3 e 4 cobrassem a tarifa dos templos religiosos na tarifação pública, mediante comprovação de se tratar de uma entidade sem fins lucrativos. A manifestação da Procuradoria e a determinação preliminar buscaram conferir interpretação ao art. 69 do Regulamento de Serviços, aprovado pelo Decreto Estadual nº 48.225/2022.*”.

34. Nesse sentido, reforça que o seu entendimento não poderia ter sido outro, rememorando os termos do art. 69 do Regulamento de Serviços, que traz “templos religiosos” na categoria tarifária comercial, constando no mesmo dispositivo, o enquadramento de “entidades sem fins lucrativos” na categoria tarifária pública.

35. Dessa forma, ressalta que “*Em que pese a literalidade do item 2 acima citado, verifica-se que há uma inconformidade do Regulamento de Serviços, visto que as igrejas e templos de qualquer culto filantrópicos são, em sua essência, entidades sem fins lucrativos. Deste modo, o item 2 deverá ser lido em conjunto com o item 4 do mesmo artigo 69, de modo que os templos religiosos do item 2 são aqueles que possuem fins lucrativos, alçados na categoria comercial, e os templos de qualquer culto filantrópicos, que são entidades sem [fins] lucrativos, deverão ser enquadrados na categoria pública.*”, sendo que “*Em atenção à hermenêutica jurídica, os itens de um mesmo dispositivo devem ser interpretados conjuntamente e, portanto, deve ser realizada uma releitura da norma sob uma ótica sistemática*”.

36. Assim, entende que deverá ser dispensado o exame meramente literal do artigo, verificando que “*deve-se interpretar os dispositivos legais à luz da sistemática na qual se inserem, com vistas a dar coerência ao universo jurídico-normativo dos contratos de concessão.*”.

37. Além disso, afirma que nesse contexto que foi trazido “*o julgado do Supremo Tribunal Federal que possibilitou que os templos religiosos pudessem caracterizar-se como assistência social para fins de imunidade tributária, a partir de uma leitura constitucional dos templos religiosos. Pelo entendimento do tribunal, templos de qualquer culto prestam assistência social e podem gozar da imunidade tributária, e “consideram-se como tais as entidades sem fins lucrativos que atendam aos requisitos (materiais) previstos em lei complementar, e que colaborem com o Estado na consecução dos objetivos constantes do art. 203 da Constituição. Além disso, o patrimônio, os serviços e a renda a serem alcançados pela imunidade são aqueles relacionados às suas finalidades essenciais, conforme exposto no art. 150, § 4º, da Constituição*”, apontando que a “*própria lógica da assistência social e dos templos de qualquer culto que não possuem fins lucrativos não dialoga com uma categoria comercial, que pressupõe uma atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços*[38]. No entanto, não se nega que as entidades deverão comprovar sua ausência de estado de lucro e de seu viés social, em consonância com o art. 14 do CTN[39]”. (grifo da Procuradoria)

38. Conclui “*À luz da interpretação constitucional e sistêmica dos normativos legais e infralegais*”, corrobora com o posicionamento de que as igrejas e templos de qualquer culto deverão ser enquadradas na categoria tarifária pública, mediante comprovação de se tratar de uma entidade sem fins lucrativos.

39. Em relação ao tópico da “*Inexistência de evento ensejador de reequilíbrio econômico-financeiro pelo enquadramento da tarifação dos templos religiosos como ‘entidades sem fins lucrativos’*”, faz menção às alegações das Concessionárias Iguá e Rio Mais Saneamento de que “*a alteração da categoria tarifária dos templos religiosos importaria em desequilíbrio econômico-financeiro em favor das Delegatárias, por suposta aplicação das Subcláusulas 20.2 26.6, 33.4.8 do Contrato de Concessão do Bloco 3 e Subcláusulas 21.2, 27.6 e 34.4.8 do Contrato de Concessão do Bloco 2, do art. 72, § 2º do Regulamento de Serviços, art. 58, §1º, da Lei Federal nº 8.666/1993 e art. 9º da Lei Federal nº 8.987/1995.*”, entendendo que tais argumentos não merecem prosperar.

40. Explica seu posicionamento, afirmando que “*De acordo com a regra do art. 37, XXI da Constituição da República*[40], nos serviços contratados mediante licitação pública, devem ser mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei. Em uma de suas regulamentações, a Lei 8.987/1995, que trata das concessões de serviços públicos, dispõe, em seu art. 18, XV, a obrigatoriedade da manutenção dos elementos do projeto básico que determinou o contrato, estabelecido no edital de licitação. Não obstante, o art. 10 da Lei Geral de Concessões (Lei nº 8.987/1995) prescreve que sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido o seu equilíbrio econômico-financeiro, sendo “*com base nessas premissas que toma força o Princípio do Equilíbrio Econômico-Financeiro da Concessão, essencial para a manutenção de qualquer relação entre Poder Concedente e Concessionária. No âmbito do Contrato de Concessão, o referido princípio está expressamente previsto em sua*



Cláusula 34.1 (no Bloco 3, na Cláusula 33.1) e seu processamento está disposto na cláusula contratual seguinte.”.

41. Traz as demais considerações sobre o assunto, inclusive, no sentido de que “a relação do encargo contraído pela Concessionária e a devida remuneração que lhe faz jus deve ser preservada durante toda a execução da concessão. Isso tudo para que o contratado não venha a sofrer indevida redução em suas receitas ou venha a ser beneficiado com aumento desproporcional nos lucros normais do empreendimento. [41]”, para concluir que “os Contratos de Concessão apresentam o tratamento que será dado à remuneração das Concessionárias e as hipóteses cabíveis para preservação do seu equilíbrio econômico-financeiro.”.

42. Desse modo, argumenta que “O presente caso trata de enquadramento dos templos religiosos na categoria pública, o que pode ser lido como um tratamento tarifário mais favorável à categoria, considerando a superveniência da aprovação do Regulamento de Serviços pelo Decreto Estadual nº 48.225/2022. Nesse sentido, a Subcláusula 27.6 do Contrato de Concessão dos Blocos 1, 2 e 4 (Subcláusula 26.6 do Contrato de Concessão do Bloco 3) determina a possibilidade de reequilíbrio quando são estabelecidos privilégios tarifários que beneficiem segmentos específicos de usuários e, na mesma oportunidade, salvaguarda alguns casos (...)”.

43. Sendo assim, verifica que “Pela literalidade da cláusula contratual, não importará em reequilíbrio contratual nas hipóteses em que já houver previsão legal ou regulamentação da AGENERSA na data da apresentação da proposta comercial. Ressalta-se que o tratamento privilegiado conferido aos templos religiosos já era previsto em lei anterior ao próprio leilão da CEDAE, o que recai na exceção trazida pela subcláusula acima. É a Lei Estadual nº 8.365 de 01 de abril de 2019, que dispõe sobre a cobrança de tarifa social pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos (CEDAE) e a reinstituição do benefício que especifica a igrejas e templos religiosos de todos os cultos e denominações.”, lembrando que a CEDAE em manifestação[42] nestes autos, “esclareceu que a estrutura tarifária da Companhia classificava as igrejas e templos de qualquer culto na subcategoria “Entidades sem Fins Lucrativos”, com aplicação da tarifação pública, conforme Procedimento Comercial anexado aos autos (fl. 3 do doc. SEI 54712483).”.

44. Nesse sentido, observa “as Concessionárias, quando da apresentação de sua proposta comercial, já deveriam ter considerado que a CEDAE praticava para os templos de qualquer culto a tarifação pública.”, reafirmando tais assertivas com base nos ensinamentos de Egon Bockmann Moreira:

*“Daí por que o substrato capaz de revelar o equilíbrio econômico-financeiro aplicável ao caso concreto só será encontrado mediante análise das condições do contrato - seja daquelas por ele expressamente estabelecidas (endcontratuais), seja das circunstanciais e institucionais nas quais ele fora celebrado (o estado de coisas que, objetivamente, existia quando da contratação). É de tal arcabouço que se faz possível análise mais precisa de questões relativas ao “ponto ótimo da tarifa, seu nível de estrutura, os respectivos fluxos financeiros e os critérios de avaliação do custo de oportunidade e remuneração do dinheiro no tempo, bem como as variações que o contrato experimenta em seus custos e receitas.”*

45. Prossegue frisando “que o reequilíbrio econômico-financeiro não busca atender aos interesses de apenas um lado da relação. Diante de qualquer alteração desproporcional no contrato, poderá haver uma mudança tanto a favor da Concessão, quanto da Concessionária, a fim de buscar a manutenção das condições econômico-financeiras da relação contratual.”, entendendo “pela impossibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro em favor das Concessionárias, visto que o benefício tarifário vislumbrado na presente hipótese já era previsto em legislação específica, configurando a exceção prevista na subcláusula 27.5 do Contrato de Concessão do Bloco 2 e da subcláusula 26.5 e Contrato de Concessão do Bloco 3.”.

46. Por fim, opina a Procuradoria desta AGENERSA “pela confirmação do enquadramento dos templos de qualquer culto filantrópicos como entidades sem fins lucrativos na categoria pública, disposta no item 4 do art. 69 do Regulamento de Serviços, a fim de conferir interpretação sistemática e constitucional à regulamentação, mediante comprovação pelo usuário de sua natureza.” e “pela impossibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro em favor das Concessionária, visto que o benefício tarifário aos templos religiosos já era estabelecido por lei antes da apresentação de suas propostas comerciais, o que importa na exceção prevista na subcláusula 27.5 dos Contratos de Concessão dos Blocos 1, 2 e 4 e da subcláusula 26.5 e Contrato de Concessão do Bloco 3”.

47. Em 21/11/2023, o presente processo foi encaminhado a esta Relatoria, tendo em vista a sua distribuição ao Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes, conforme decisão proferida pelo Conselho-Diretor da AGENERSA na 23ª Reunião Interna de 10/11/2023.

48. Na data de 15/01/2024, esta Relatoria encaminhou os Ofícios AGENERSA/CONS-01 nº 6, 7 e 8, respectivamente, às Concessionárias Águas do Rio 1 e 4, Iguá e Rio Mais Saneamento assinando um prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de alegações finais, as quais não foram apresentadas até o presente momento.

É o Relatório.

**Rafael Carvalho de Menezes**  
Conselheiro-Presidente-Relator

- 
- [1] Doc. SEI RJ (53568131)  
[2] Doc. SEI RJ (53653285)  
[3] Doc. SEI RJ (53655984)  
[4] Doc. SEI RJ (53655510)  
[5] Doc. SEI RJ (53650453 e 53674658)  
[6] Doc. SEI RJ (53728824)  
[7] Doc. SEI RJ (53729262)  
[8] Doc. SEI RJ (53729515)  
[9] Doc. SEI RJ (53739271)  
[10] Doc. SEI RJ (53755415)  
[11] Doc. SEI RJ (53977873)  
[12] Doc. SEI RJ (53979770)  
[13] Processo SEI-220007/003479/2023 – (54309635)  
[14] Doc. SEI RJ (54379334)  
[15] Doc. SEI RJ (54451446) – Promoção AGENERSA/PROC nº 36, de 22/06/2023.  
[16] Doc. SEI RJ (54433632)  
[17] Doc. SEI RJ (54487347)  
[18] Doc. SEI RJ (54550214)  
[19] Doc. SEI RJ (54552221)  
[20] Doc. SEI RJ (54552274)  
[21] Doc. SEI RJ (54552307)  
[22] Doc. SEI RJ (57681313)  
[23] Doc. SEI RJ (57688931)  
[24] Doc. SEI RJ (57688259)  
[25] Doc. SEI RJ (57690838)  
[26] Processo Sei-220007/003539/2023 – (54535057)  
[27] SEI-150001/016320/2023 – (54712483)  
[28] Processo SEI-220007/004060/2023 – (55964723).  
[29] Processo SEI-150001/020825/2023 – (57697914)  
[30] Processo SEI-220007/004781/2023 – (57950219).  
[31] Doc. SEI RJ (58201360).  
[32] Doc. SEI RJ (58300154)  
[33] Doc. SEI RJ (55951169)  
[34] Doc. SEI RJ (57975505)  
[35] Doc. SEI RJ (59368212 ,59426914 e 59428661)  
[36] Doc. SEI RJ (59455706)  
[37] Doc. SEI RJ (64168626)  
[38] Parecer 421/2023/AGENERSA/PROC – [4]Artigo 986, Código Civil.  
[39] Parecer 421/2023/AGENERSA/PROC – [5]  
*“Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nêle referidas:*  
*I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)*  
*II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;*  
*III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.”.*  
[40] Parecer 421/2023/AGENERSA/PROC – [7]  
*“Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos*

*da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

[41] Parecer 421/2023/AGENERSA/PROC – [9] - MELLO, Celso Antonio Bandeira de *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo, Malheiros, 13. ed. p. 590.

[42] Ofício CEDAE GAB nº119/2023, de 26 de junho de 2023 (doc. SEI 54712483).

### Voto (SEI nº 67918804)

Processo nº. SEI-220007/003214/2023

Concessionárias: **ÁGUAS DO RIO 1 E 4, IGUÁ E RIO MAIS SANEAMENTO**

Assunto: Enquadramento Tarifário dos Templos de Qualquer Culto.

Sessão: 31/01/2024.

O presente processo foi instaurado após Ofício[1] encaminhado pelo Exmo. Deputado Estadual Rosenverg Reis, solicitando a alteração do art. 69[2] do Regulamento de Serviços, aprovado pelo Decreto Estadual n.º 48.225, de 13 de outubro de 2022[3], a fim de modificar o enquadramento tarifário dos templos religiosos e de qualquer culto da categoria de consumo “comercial” para a categoria “pública”, considerando as Leis Estaduais n.º 8.365/19[4] e n.º 9.721/22[5].

Como se verifica nestes autos, a Secretaria Executiva da AGENERSA encaminhou ofícios às Concessionárias dos Blocos 1, 2, 3 e 4, para que apresentassem informações acerca das práticas de cobrança das tarifas referentes aos templos religiosos de qualquer natureza, em observância à legislação acima; bem como solicitou informações à Ouvidoria da AGENERSA acerca da existência de ocorrências sobre o referido assunto, que em resposta, encaminhou uma listagem para o ano de 2023 referente às Concessionárias Águas do Rio[6]; Rio Mais Saneamento [7] e Iguaçu[8].

É possível depreender da resposta[9] da Ouvidoria no presente processo, que as Concessionárias dos Blocos 1 e 4 já vinham praticando para os templos sem fins lucrativos, a tarifa na “categoria pública”, item 4, do art. 69 do Regulamento de Serviços aprovado pelo Decreto Estadual n.º 48.225, de 13 de outubro de 2022, ou seja, as mesmas já estão agindo em conformidade com os moldes do artigo e item aqui suscitados.

Em manifestação[10] da Concessionária Rio Mais Saneamento, a mesma traz suas considerações sobre o tema, que se encontram de forma detalhada no relatório, que é parte integrante do presente voto, no sentido de que foi estipulado de forma clara e inequívoca no Regulamento que as Igrejas e Templos Religiosos estão na categoria comercial, afirmando que qualquer mudança nesse regramento não poderá ser aplicada de forma retroativa, para não implicar em frustração de receita e prejuízos financeiros à Concessionária.

Informou que, em reunião realizada em 15/06/2023 na AGENERSA, foi solicitado que os Templos religiosos apresentassem documentação comprovando que são entidades sem fins lucrativos, e que fossem temporariamente cobradas como públicas até a solução definitiva da questão, pleiteando ao final, uma decisão formal da AGENERSA sobre a necessidade de alteração imediata da categoria e o reconhecimento de desequilíbrio econômico-financeiro, autorizando à Concessionária a cobrar tais entidades religiosas na categoria pública, mediante a apresentação da documentação comprobatória de que se tratam de entidades sem fins lucrativos.

Considerando o objeto do presente processo e a existência de informações no sentido de que a nova estrutura tem dificultado as atividades dos templos, cuja função é relevante para a sociedade, restou patente a necessidade e urgência de um posicionamento desta AGENERSA sobre o assunto em tela, motivo pelo qual a Procuradoria desta AGENERSA[11] foi instada a se manifestar[12] para uma análise preliminar.

Desse modo, com base nos elementos dos autos, verificou o Órgão Jurídico que as reclamações[13] trazidas à Agência demonstram que a tarifa para templos religiosos teria aumentado exponencialmente após as novas concessões de saneamento, assinalando que isso, por si só, já seria um indicativo importante de que a praxe de cobrança que era praticada pela CEDAE foi alterada.

Trouxe o julgado do Recurso Extraordinário 630.790/SP (Tema de Repercussão Geral n.º 336) pelo Supremo Tribunal Federal que definiu que as entidades religiosas podem se caracterizar como instituições de assistência social para se beneficiarem da imunidade tributária conferida pelo art. 150, VI, ‘c’, da CRFB/88, constatando pela possibilidade de que em juízo preliminar, os templos e igrejas de qualquer culto que se adequem como entidades sem fins lucrativos façam uso da categoria “Pública”.

Diante do acima exposto e considerando o princípio da isonomia, este que restou demonstrado de forma clara diante das informações trazidas nestes autos pela Águas do Rio à Ouvidoria da AGENERSA, as quais indicaram que a Concessionária já faz exatamente o enquadramento desses templos na categoria “Pública”, precisamente porque os reconhece como entidades sem fins lucrativos, opinou o Órgão Jurídico em sede de juízo preliminar, que seria cabível a determinação cautelar às Concessionárias dos novos blocos de saneamento para realizar o enquadramento dos templos e igrejas de qualquer culto que se caracterizem como entidades sem fins lucrativos na categoria “Pública”.

Ato contínuo, em 23/06/2023, como Conselheiro-Presidente da AGENERSA, exarei determinação cautelar, que foi publicada no DOERJ de 26/06/2023, sendo as novas Concessionárias oficiadas[14] para manifestação e dar cumprimento ao seguinte:

*“(…)DETERMINO, de forma cautelar, a inclusão dos templos religiosos de qualquer natureza na categoria pública, constante do item 4, do art. 69 do Regulamento de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário das Concessionárias atuantes nos Municípios Integrantes dos Blocos 1, 2, 3 e 4, aprovado pelo Decreto nº 48.225, de 13 de outubro de 2022, desde que comprovada a sua finalidade como “entidades sem fins lucrativos” junto à respectiva Concessionária através de documentação comprobatória.  
**DETERMINO, ainda, que as diferenças das contas emitidas anteriormente, desde a publicação do Regulamento de Serviços, sejam abatidas nas contas futuras até a devida compensação.(…)**” (grifo do Conselheiro-Presidente)*

Em manifestação[15] das Concessionárias Águas do Rio 1 e 4, reiteraram[16] que desde o início da concessão já realizavam a cobrança na categoria de consumo pública, com base no item 4, do art. 69 do Regulamento de Serviços, após a confirmação da igreja ou templo religioso se enquadrar como entidade sem fins lucrativos, ressaltando que nos termos do art. 10[17], item 10, alínea “d”, cabe ao próprio usuário comprovar que se caracteriza como entidade sem fins lucrativos para viabilizar a alteração da categoria de consumo.

A Concessionária Iguá[18], afirmou ter readequado imediatamente os seus procedimentos internos para alterar a cobrança da categoria comercial para pública na forma determinada pela AGENERSA, ressaltando a necessidade de apresentação dos documentos comprobatórios como entidade sem fins lucrativos para a efetiva alteração da categoria. Reiterou ainda os argumentos apresentados[19], concluindo que *“contabilizará o impacto financeiro gerado pela decisão cautelar que determinou a mudança de categoria, apresentando o cálculo oportunamente à Agência Reguladora.”*

A Concessionária Rio Mais Saneamento[20], informou que após a determinação cautelar da AGENERSA, adotou novo procedimento comercial para enquadramento de templos religiosos na categoria “Pública”, mediante a apresentação de Estatuto Social classificando aquele templo como uma entidade sem fins lucrativos.

Como se verifica nos autos, a CEDAE também foi instada[21] a se manifestar sobre a determinação em comento, e destacou[22] que tais diretrizes, em caráter cautelar, encontram-se direcionadas exclusivamente às Concessionárias dos Blocos 1,2, 3 e 4 e que, em não havendo novas disposições específicas destinadas à Companhia, esta última já se encontra devidamente inserida nos parâmetros da determinação em tela, reiterando, assim os seus esclarecimentos constantes do Ofício CEDAE GAB nº 119/2023[23].

Cabe lembrar, que em síntese, a CEDAE já havia esclarecido nestes autos por meio do Ofício em comento, que *“as Igrejas e Templos Religiosos de qualquer culto eram e são classificados na subcategoria ‘Entidades sem Fins Lucrativos’, com aplicação da tarifação pública, em consonância com o pleito apresentado pelo Ilmo. Deputado Estadual, desde que atendam aos requisitos e apresentem os documentos elencados no Procedimento Comercial 2.2”*, bem como que as Igrejas e Templos Religiosos de qualquer culto que não atendam aos requisitos procedimentais acima são classificados na categoria “comercial”, de acordo com a orientação nº 5 da Tabela 12 dos Procedimentos Comerciais da CEDAE juntados ao presente feito, indicando as leis e decretos os quais age em observância.

Instado novamente a se manifestar, o Órgão Jurídico[24] desta AGENERSA recomendou oficial a Casa Civil para querendo, apresentar manifestação antes da elaboração do parecer conclusivo, que em resposta, emitiu Nota Técnica[25] concluindo que não foi identificado *“(…) evento apto a ensejar reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, haja vista que a previsão do enquadramento das entidades sem fins lucrativos já constava no art. 69, item 4, do Regulamento dos Serviços, tendo sido a decisão do Conselheiro-Presidente meramente declaratória e não constitutiva de direito, motivo pelo qual tais entidades poderão gozar da categoria tarifária*

*pública desde a data em que poderiam fazer jus.*”, sendo tal posicionamento reafirmado pelo Secretário de Estado da Casa Civil[26] no presente processo.

Em parecer conclusivo da Procuradoria desta AGENERSA[27], afirma que o objetivo do presente feito é o de analisar pedido de alteração do Regulamento de Serviços, com a finalidade de modificar a categoria tarifária dos templos religiosos de comercial para pública, e aponta que esta Agência Reguladora não detém competência para alterar o Regulamento em referência, uma vez que foi aprovado por ato normativo expedido pelo chefe do Poder Executivo estadual. Entretanto, considerando o disposto no art. 4º[28], incisos I e XV, da Lei Estadual n.º 4.556/2005, verifica que esta AGENERSA poderá por meio de deliberação “*dar concretude à correta exegese do normativo*”.

Ratifica, desse modo, o seu entendimento anterior[29], o qual restou fundamentado pelo Recurso Extraordinário 630.790/SP (Tema de Repercussão Geral n.º 336) e o princípio da isonomia, em consonância com a determinação cautelar exarada nestes autos pelo Conselheiro-Presidente da AGENERSA.

Rememora que o art. 69 do Regulamento de Serviços, traz “templos religiosos” na categoria tarifária comercial (item 2), e que inobstante a literalidade de tal item, constata que há uma inconformidade do Regulamento de Serviços, tendo em vista que as igrejas e templos de qualquer culto filantrópicos são, em sua essência, entidades sem fins lucrativos, existindo no mesmo dispositivo, o enquadramento de “entidades sem fins lucrativos” na categoria tarifária pública.

Assim, deixa claro que em respeito à hermenêutica jurídica e com o propósito de dar coerência ao universo jurídico-normativo dos contratos de concessão, a leitura de ambos os itens (2 e 4) do mesmo artigo 69 deve ser realizada conjuntamente, de modo que os templos religiosos do item 2 são aqueles que possuem fins lucrativos, alçados na categoria comercial, e os templos de qualquer culto filantrópicos, que são entidades sem fins lucrativos, deverão ser enquadrados na categoria pública, contexto o qual se insere o julgado do Supremo Tribunal Federal, que entendeu que a partir de uma leitura constitucional dos templos religiosos seria possível que os mesmos pudessem caracterizar-se como assistência social para fins de imunidade tributária.

Confirma, portanto, que “*À luz da interpretação constitucional e sistêmica dos normativos legais e infralegais*” e em consonância com o art. 14[30] do Código Tributário Nacional, as igrejas e templos de qualquer culto deverão ser enquadradas na categoria tarifária pública, disposta no item 4 do art. 69 do Regulamento de Serviços, situação condicionada à comprovação de que se trata de uma entidade sem fins lucrativos.

No que diz respeito às alegações das Concessionárias Rio Mais Saneamento e Iguá de que a alteração da categoria tarifária dos templos religiosos acarretaria desequilíbrio econômico-financeiro em seu desfavor, diante da “*suposta aplicação das Subcláusulas 20.2, 26.6, 33.4.8 do Contrato de Concessão do Bloco 3 e Subcláusulas 21.2, 27.6 e 34.4.8 do Contrato de Concessão do Bloco 2, do art. 72, § 2º do Regulamento de Serviços, art. 58, §1º, da Lei Federal nº 8.666/1993 e art. 9º da Lei Federal nº 8.987/1995*”, entende pela “*Inexistência de evento ensejador de reequilíbrio econômico-financeiro pelo enquadramento da tarifação dos templos religiosos como entidades sem fins lucrativos*”.

A Procuradoria desta AGENERSA exara tal entendimento com base nas premissas constantes dos artigos 37[31], XXI, da CRFB/88; 10[32] e 18[33], XV, da Lei n.º 8.987/1995 (Lei Geral de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos), as quais fortalecem o “*Princípio do Equilíbrio Econômico-Financeiro da Concessão*”, disposto nas Cláusulas 34.1[34] e 34.1.1 do Contrato de Concessão do Bloco 2, e nas Cláusulas 33.1 e 33.1.1 do Contrato de Concessão do Bloco 3, demonstrando que “*a relação do encargo contraído pela Concessionária e a devida remuneração que lhe faz jus deve ser preservada durante toda a execução da concessão. Isso tudo para que o contratado não venha a sofrer indevida redução em suas receitas ou venha a ser beneficiado com aumento desproporcional nos lucros normais do empreendimento.*[35]” e ressaltando que “*os Contratos de Concessão apresentam o tratamento que será dado à remuneração das Concessionárias e as hipóteses cabíveis para preservação do seu equilíbrio econômico-financeiro.*”.

Quanto ao enquadramento dos templos religiosos na categoria pública, a Procuradoria da AGENERSA salienta que pode ser lido como um tratamento tarifário mais favorável à categoria, considerando a superveniência da aprovação do Regulamento de Serviços pelo Decreto Estadual n.º 48.225/2022, apontando que o presente caso recai na exceção prevista na Subcláusula 27.6[36] do Contrato de Concessão dos Blocos 1, 2 e 4 (Subcláusula 26.6 do Contrato de Concessão do Bloco 3), uma vez que o benefício tarifário aos templos religiosos já era estabelecido por lei antes da apresentação das propostas comerciais pelas novas Concessionárias, sendo certo que a própria CEDAE havia informado nestes autos que já praticava a tarifação pública para os templos de qualquer culto. Logo, conclui pela impossibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro em favor das Concessionárias.

Em 15/01/2024, foram encaminhados ofícios[37] às Concessionárias Águas do Rio 1 e 4, Iguá e Rio Mais Saneamento para apresentação de suas alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sendo que diante da suspensão dos prazos processuais administrativos que se deu até o dia 20/01/2024, verifico que o prazo solicitado findou na data de 26/01/2024, quando as Concessionárias Rio Mais Saneamento e Iguá encaminharam aos autos as suas respostas.

As Concessionárias dos Blocos 1 e 4 apresentaram as suas razões[38] finais intempestivamente na data de 30/01/2024, conforme recibo[39] eletrônico de protocolo junto ao sistema SEI-RJ, afirmando que a sua política tarifária está em conformidade com o entendimento da Procuradoria desta AGENERSA, que exarou o parecer n.º 421/2023/AGENERSA/PROC, opinando, em síntese, *“pela confirmação do enquadramento dos templos de qualquer culto filantrópicos como entidades sem fins lucrativos na categoria pública, disposta no item 4 do art. 69 do Regulamento de Serviços, a fim de conferir interpretação sistemática e constitucional à regulamentação, mediante comprovação pelo usuário de sua natureza.”*

Apontam, ao final, que *“na hipótese de eventual instituição de nova categoria de consumo, com termos diferentes dos estabelecidos pelo Parecer, e que acarretem impactos financeiros ao projeto concessionário, as Concessionárias se reservam o direito de futuro reequilíbrio econômico-financeiro, nos termos da Constituição da República, das Leis n.º 8.987/1995 e 11.445/2007 e dos respectivos Contratos de Concessão.”*

Em razões finais[40] da Concessionária do Bloco 3, alega a *“Não aplicabilidade das Leis Estaduais n.º 8.365/2019 e 9.721/2022”, “Da Impossibilidade de Alteração Retroativa do Regulamento de Serviços” e “Da Caracterização de Evento de Desequilíbrio Econômico-Financeiro”,* retomando os seus argumentos anteriores neste feito no sentido de que a decisão cautelar seja aqui reformada, e que haja o reconhecimento do evento de desequilíbrio econômico-financeiro.

A Concessionária do Bloco 2[41], reafirma seus argumentos anteriores, entendendo que a interpretação adequada da norma é oposta ao disposto na decisão cautelar e que a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade estrita. Ao final, pugna pelo reconhecimento do seu direito de enquadrar os templos religiosos na categoria comercial, nos termos do art. 69, item 2 do Regulamento de Serviços, bem como pelo reconhecimento do direito ao reequilíbrio econômico-financeiro.

Ocorre que, restou constatado pelos elementos destes autos e reuniões realizadas junto à AGENERSA, a existência de uma situação de extrema urgência, visto que as reclamações tinham como base um aumento exponencial da tarifa para os templos religiosos após as novas concessões de saneamento, fator que estaria indo na contramão da cobrança que era praticada pela CEDAE, além de estar causando dificuldades para as atividades dos templos, cuja função é essencial para a sociedade.

Dessa forma, como Conselheiro-Presidente e representante legal desta Agência Reguladora, em conformidade com o disposto nos artigos 2º e 4º da Lei Estadual n.º 4.556, de 6 de junho de 2005, proferi decisão cautelar[42] no dia 23/06/2023, publicada no DOERJ de 26/06/2023, para que as Concessionárias dos Blocos 1, 2, 3 e 4 realizassem a inclusão dos templos religiosos de qualquer natureza na categoria pública, constante do item 4, do art. 69 do Regulamento de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, aprovado pelo Decreto Estadual n.º 48.225, de 13 de outubro de 2022, desde que comprovada a sua finalidade como *“entidades sem fins lucrativos”* junto à respectiva Concessionária através de documentação comprobatória, bem como que as diferenças das contas emitidas anteriormente fossem abatidas nas contas futuras até a devida compensação desde a publicação do Regulamento de Serviços.

Logo, o presente processo se encontra em fase atual de ratificação da decisão cautelar em tela pelo Conselho Diretor da AGENERSA, para que produza os seus efeitos legais e definitivos por meio de deliberação, tendo em vista a atribuição desta Agência Reguladora de zelar pelo fiel cumprimento da legislação e deliberar, na esfera administrativa, no que diz respeito à interpretação das normas legais relativas ao serviço público de saneamento básico, conforme o art. 4, incisos I e XV, da Lei Estadual n.º 4.556/2005.

Ultrapassado o ponto acima, entendo que para uma melhor compreensão do tema em comento, é preciso deixar claro que *“o conceito de templo de qualquer culto adotado pela Constituição não se limita ao local em que é realizado o rito ou a cerimônia religiosa. A ela deve ser dada a interpretação extensiva de forma a abranger não só o lugar do culto espiritual – igrejas, sinagogas, templos budistas, etc – mas a própria organização religiosa a que se vindica a profissão de fé ali manifestada.”*[43].

Além do mais, é necessário que se tenha em mente que as *“Entidades sem fins lucrativos surgem como via apropriada para promover uma causa ou prestar um serviço, que não tem como principal objetivo gerar lucro. Ao contrário, qualquer excedente de receita sobre as despesas é reinvestido na organização em prol do alcance de seus objetivos sociais.”*[44] e que *“Por sua vez, o § 3º, do art. 10[45], da lei 9.718, de 1998, classifica as*

*entidades sem fins lucrativos como aquelas que não apresentam superávit em suas contas ou, caso o apresentem em determinado exercício, destinem o resultado integralmente na manutenção de seus objetivos sociais, conforme previsto em seus Estatutos Sociais.”*<sup>[46]</sup>.

Dito isso, importante as afirmativas<sup>[47]</sup> das Concessionárias Águas do Rio 1 e 4 nestes autos, uma vez que demonstram com clareza que desde o início da concessão aplicam o disposto no Regulamento de Serviços, nos exatos termos da determinação cautelar, e que com base em seu art. 69, após a confirmação de que a igreja ou templo de qualquer culto se enquadra como entidade sem fins lucrativos, realizam a cobrança na categoria tarifária de consumo pública.

Da mesma forma, a CEDAE esclarece em manifestação nestes autos, que em relação as igrejas e templos de qualquer culto, já era praticada a tarifação na categoria pública, desde que atendessem aos requisitos e apresentassem a documentação elencada para tal finalidade, anexando ao presente processo o respectivo procedimento comercial.

Por conseguinte, as Concessionárias Iguá e Rio Mais Saneamento deverão adotar as mesmas práticas.

Resta evidente, que o tratamento privilegiado conferido aos templos religiosos já era previsto em lei anterior ao próprio leilão da CEDAE, recaindo, portanto, na exceção da Subcláusula 27.6 do Contrato de Concessão das Concessionárias dos Blocos 1, 2 e 4, e Subcláusula 26.6 do Contrato de Concessão da Concessionária do Bloco 3, que deixa claro que não haverá reequilíbrio contratual nas hipóteses em que já houver previsão legal ou regulamentação da AGENERSA na data da proposta comercial, motivo pelo qual me alinho ao posicionamento da Procuradoria<sup>[48]</sup> desta Agência Reguladora, no sentido de que inexistente evento ensejador de reequilíbrio econômico-financeiro em favor das Concessionárias pelo enquadramento da tarifação dos templos de qualquer culto como “entidades sem fins lucrativos”, isto é, na categoria tarifária pública e, portanto, deixo de acatar os pleitos das Concessionárias Rio Mais Saneamento e Iguá.

Por fim, considerando as razões acima e os elementos do presente processo, mantenho minha decisão<sup>[49]</sup> monocrática, submetendo-a ao Conselho Diretor desta Agência Reguladora, para que produza os efeitos decisórios de forma definitiva nestes autos.

Diante do exposto, com base nos elementos dos autos e no entendimento jurídico da AGENERSA, proponho ao Conselho Diretor:

1- Referendar a determinação cautelar exarada no presente processo em 23/06/2023 e publicada no DOERJ de 26/06/2023, para que produza seus regulares efeitos e de forma definitiva, conforme o seguinte:

a. Determinar a inclusão dos Templos religiosos de qualquer culto ou natureza na categoria tarifária pública, constante do item 4, do art. 69 do Regulamento de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário das Concessionárias atuantes nos Municípios Integrantes dos Blocos 1, 2, 3 e 4, aprovado pelo Decreto Estadual n.º 48.225, de 13 de outubro de 2022, desde que comprovada a sua finalidade como “entidades sem fins lucrativos” junto à respectiva Concessionária através de documentação comprobatória;

b. Determinar, ainda, que as diferenças das contas emitidas anteriormente, desde a publicação do Regulamento de Serviços, sejam abatidas nas contas futuras até a devida compensação;

2- Que inexistente evento ensejador de reequilíbrio econômico-financeiro em favor das Concessionárias dos Blocos 1, 2, 3 e 4 pelo enquadramento da tarifação dos templos religiosos de qualquer culto ou natureza como “entidades sem fins lucrativos”, isto é, na categoria tarifária pública;

3- Determinar à Secretaria Executiva da AGENERSA que officie o Poder Concedente, para cientificar acerca da decisão alcançada neste feito, lhe encaminhando Relatório, Voto e Deliberação constante do presente processo, com sugestão de modificação do Regulamento de Serviços aprovado pelo Decreto Estadual n.º 48.225, de 13 de outubro de 2022, esclarecendo que os templos religiosos de qualquer culto ou natureza sem fins lucrativos ficam enquadrados na categoria tarifária de usuário público, item 4, do seu art. 69.

É como voto.

**Rafael Carvalho de Menezes**  
Conselheiro-Presidente-Relator

---

<sup>[1]</sup> Doc. SEI RJ (53568131) - Ofício n.º 179/2023 GDRR, de 07/06/2023.



[2]“ (...)Art. 69 – As CATEGORIAS DE CONSUMO, consideradas para cálculo da TARIFA, conforme a ESTRUTURA TARIFÁRIA são:

1. Residencial: categoria referente ao consumo de água em ECONOMIAS utilizadas para fins domésticos, sem finalidade lucrativa;

2. Comercial: categoria referente ao consumo de água em ECONOMIAS utilizadas para atividades comerciais e de serviços, considerando-se, também, cooperativas, templos religiosos, hospitais quando não públicos, estabelecimentos de educação privada, grêmios recreativos de escolas de samba, clubes, hotéis, pousadas e empreendimento similar;

3. Industrial: categoria referente ao consumo de água em LIGAÇÃO ocupada para o exercício de atividade industrial ou LIGAÇÃO em construção;

4. Pública: categoria referente ao consumo de água em LIGAÇÃO ocupada por órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, associações civis, autarquias e fundações e entidades sem fins lucrativos.

5. Social. (...)”

[3] Doc. SEI RJ (53653285)

[4] Doc. SEI RJ (53655984)

[5] Doc. SEI RJ (53655510)

[6] Doc. SEI RJ (53728824)

[7] Doc. SEI RJ (53729262)

[8] Doc. SEI RJ (53729515)

[9] Doc. SEI RJ (53728824)

[10] Processo SEI-220007/003479/2023 – (54309635)

[11] Doc. SEI RJ (54451446) – Promoção AGENERSA/PROC nº 36, de 22/06/2023.

[12] Doc. SEI RJ (54433632)

[13] Doc. SEI RJ (53728824); (53729515) e (53739271)

[14] Doc. SEI RJ (54552221), (54552274) e (54552307)

[15] Processo SEI-150001/020825/2023 – (57697914)

[16] Processo SEI-220007/004060/2023 – (55964723).

[17]“(...)Art. 10. São obrigações e direitos dos USUÁRIOS:

Comunicar à CONCESSIONÁRIA:

d. Alteração na CATEGORIA DE CONSUMO ou número de ECONOMIAS, sob pena de ser cobrada a TARIFA da CATEGORIA DE CONSUMO mais elevada ”

[18] Processo SEI-220007/004781/2023 – (57950219).

[19] Processo Sei-220007/003539/2023 – (54535057)

[20] Doc. SEI RJ (58300154)

[21] Doc. SEI RJ (54550214)

[22] Doc. SEI RJ (58201360)

[23] SEI-150001/016320/2023 – (54712483)

[24] Doc. SEI RJ (57975505)

[25] Doc. SEI RJ (59368212,59426914 e 59428661) - Nota Técnica SUPCSB 004, de 12/09/2023.

[26] Doc. SEI RJ (59455706) - Ofício SECC/SUBTEX nº 76, de 12/09/2023.

[27] Doc. SEI RJ (64168626) – Parecer n.º 421/2023/AGENERSA/PROC, de 01/12/2023.

[28]“Art. 4º - Compete à AGENERSA, no âmbito de suas atribuições e responsabilidades, observadas as disposições legais e pactuais pertinentes:

I - zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos relativos à esfera de suas atribuições;

(...)

XIII - exigir, conforme previsto nos contratos de concessão ou permissão, a expansão e a modernização dos serviços delegados, de modo a buscar a sua universalização e a melhoria dos padrões de qualidade, ressalvada a competência do Estado quanto a definição das políticas setoriais;

XIV - estabelecer padrões de serviço adequado, garantindo ao usuário regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas;

XV – deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação das normas legais e contratuais, no que se refere a serviços públicos de energia e saneamento básico, fixando a orientação a ser adotada nos casos omissos;

\* XV – deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação das normas legais e contratuais, no que se refere a serviços públicos de energia e saneamento básico, fixando a orientação a ser adotada nos casos omissos, excetuados os serviços públicos de energia elétrica.

\* Nova redação dada pela Lei 8638/2019.

(...)”

[29] Doc. SEI RJ (54451446) – Promoção AGENERSA/PROC nº 36, de 22/06/2023.

[30] “Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nêle referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;  
III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

(...)"

[31] "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)"

[32] "Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro."

[33] "Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterà, especialmente:

XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização; e (...)"

[34] "O equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO deverá ser mantido durante todo o prazo da CONCESSÃO."

[35] Parecer 421/2023/AGENERSA/PROC – [9] - MELLO, Celso Antonio Bandeira de *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo, Malheiros, 13. ed. p. 590.

[36] "27.6. Caso o ESTADO ou a AGÊNCIA REGULADORA, durante o prazo da CONCESSÃO, estabeleçam privilégios tarifários que beneficiem segmentos específicos de USUÁRIOS, exceto aqueles já previstos em lei ou na regulamentação da AGÊNCIA REGULADORA na data da apresentação da PROPOSTA COMERCIAL, como é o caso da tarifa social e da tarifa para entidades sem fins lucrativos, o CONTRATO deverá ser revisto para preservar o seu equilíbrio econômico-financeiro."

[37] Ofícios AGENERSA/CONS-01 nº 6, 7, 8, todas de 15/01/2024 (66939653 e 66938748, 66939154 e 66939168, 66938767 e 66938784).

[38] Processo SEI-480002/001061/2024 – (67761512).

[39] Processo SEI-480002/001061/2024 – (67761522).

[40] SEI-480002/000892/2024 –(67559703)

[41] Sei-480002/000951/2024 – Doc. SEI RJ (67632047).

[42] Doc. SEI RJ (54487347)

[43] <https://www.conjur.com.br/2021-abr-18/fernandes-assuncao-stf-definicao-conceito-templo/>: "[3] OLIVEIRA, Hugo José Sarubbi Cysneiros. *Marco Jurídico das Organizações Religiosas*. 1. Edições CNBB. Brasília.2019.Fls. 203."

[44] <https://www.migalhas.com.br/depeso/392015/entidades-sem-fins-lucrativos-pagam-tributos>

[45] "Art. 10. Os dispositivos abaixo enumerados da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

(... )§ 3º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais." (NR)"

[46] <https://www.migalhas.com.br/depeso/392015/entidades-sem-fins-lucrativos-pagam-tributos>

[47] Processo SEI-220007/004060/2023 – (55964723) e Processo SEI-150001/020825/2023 – (57697914).

[48] Doc. SEI RJ (64168626) – Parecer n.º 421/2023/AGENERSA/PROC, de 01/12/2023.

[49] Doc. SEI RJ (54487347)